



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 849/2012, que “dispõe sobre a instalação de coletores de lixo nos veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal”.

Autor: Deputado Chico Vigilante

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe busca realizar a determinação contida em sua ementa, dispondo ainda que os recipientes deverão conter mensagens educativas para a conscientização dos usuários sobre a preservação ambiental.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Meio Ambiente** (fls. 9), com o acatamento de duas **emendas modificativas** (fls. 6 e 7) e uma **emenda aditiva** (fls. 8).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

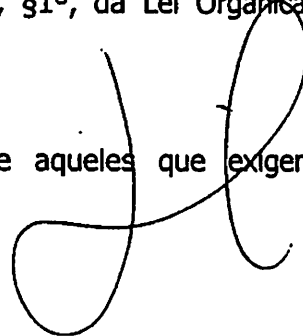
A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo aprovação.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, VI, determina a competência material comum para proteger o meio ambiente, ao passo que o artigo 24, VI, diz com a competência concorrente para legislar sobre o referido assunto.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material para tratar de proteção ao meio ambiente em seu artigo 16, IV. Igualmente tratou da iniciativa legislativa concorrente em seu artigo 17, VI.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.



No que tange ao aspecto material, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade, visto que a instalação de lixeiras em veículos do transporte coletivo auxiliará em sua adequada coleta, em benefício ao meio ambiente.

As emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente aprimoraram a proposição, merecendo acolhimento.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 849/12 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma das emendas modificativas e da emenda aditiva aprovadas na Comissão de Meio Ambiente.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

